



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2038/2022

São Luís, 25 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Pauta	18
Parecer Prévio	30
Presidência	32
Portaria	32
Secretaria de Gestão	33
Portaria	33
Aviso de Licitação	37

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3268/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev)

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto (Presidente), CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa nº 1, Itapecuruzinho, CEP 65.606-600, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues (Diretor Financeiro), CPF nº 121.117.831-53, Residente na Rua da Piçarreira, nº 45, Itapecuruzinho, CEP 65.600-000, Caxias-MA.

Recorrente: Anísio Vieira Chaves Neto (Presidente), CPF nº 488.180.203-82.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321) e Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 205/2020, mantido na íntegra pelo Acórdão 611/2020 em embargos de declaração.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 205/2020, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Redução nos valores de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev), de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, no exercício financeiro de 2012, cujo primeiro responsável interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 205/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária,

com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 2087/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, considerando-se a materialidade e a relevância dos fatos apurados na instrução técnica, além dos critérios de auditoria universalmente aceitos (relevância, materialidade e risco), relativamente às irregularidades constantes dos “b.3”, “b.4” e “b.5” do Acórdão n.º 205/2020, com as reduções das multas aplicadas;
- c) alterar a multa descrita na subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:
“b.3) seção III, item 5.4-II: ausência de licitação – serviços advocatícios (R\$ 238.607,12): o processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2012 não demonstrou o cumprimento dos requisitos impostos no art. 13, III, c/c o art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993 (inviabilidade de competição, singularidade do objeto contratado e a notória especialização do profissional) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) alterar a multa descrita na subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:
“b.4) seção III, item 5.4-III: ausência de licitação – serviços de assessoria pública (R\$ 10.425,00) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);”
- e) alterar a multa descrita na subalínea “b.5” do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:
“b.5) seção III, item 5.5.1: despesas empenhadas a posteriori no valor de R\$ 4.991,91 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), contrariando o art. 60, caput, da Lei n.º 4.320/1964 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);”
- f) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020, em razão das alterações nas multas aplicadas nas subalíneas “b.3”, “b.4” e “b.5”, que passa a constar com a seguinte redação:
“b) aplicar aos responsáveis, Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, solidariamente, multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 162/2013-UTEFI-NEAUDII, descritas a seguir:”
- g) manter o julgamento irregular das contas relativas à Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev), de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues;
- h) informar aos responsáveis, Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, que os valores das multas aplicadas remanescentes do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- i) excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020;
- j) manter na íntegra os demais termos do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020;
- k) dar ciência ao Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e ao Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE n.º 205/2020 e deste Acórdão, para conhecimento;
- m) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- n) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de

direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.864/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amapá do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), CPF nº 600.072.803 - 43, residente na Rua do Comércio, nº 476, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000; Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 376.276.512 - 04, residente na Rua 07 de Setembro, 175, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000, Carlos da Costa Ericeira (Responsável), CPF nº 020.325.873 - 86, residente na Rua da Alegria, nº 80, Alto da Alegria, Presidente Médice/MA, CEP nº 65.279.000 e Edson Correa Costa (Tesoureiro), CPF nº 620.047.513-04, residente na Rua da União, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação), Carlos da Costa Ericeira (Responsável) e Edson Correa Costa (Tesoureiro). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 680/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação), Carlos da Costa Ericeira (Responsável) e Edson Correa da Costa (Tesoureiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092028/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação), Edson Correa Costa (Tesoureiro) e Carlos da Costa Ericeira (Responsável), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, incisos II de III, da Lei nº 8.258/2005.

II - Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Juvencharles Lemos Alves, Sely Santos Vilela, Edson Correa Costa e Carlos da Costa Ericeira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no

art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual; e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão de ato praticado ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo o art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

a) Multa de R\$ 2.000,00 (um mil reais) - Pelas ocorrências nos Encargos Sociais, ou seja, ausência dos demonstrativos nº 11 e 12, ausência de comprovação do empenho e do efetivo recolhimento do INSS Patronal incidente sobre as folhas de pagamento de todos os funcionários, descumprindo o que determina a IN TCE/MA nº 009/2005, arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/1991; art. 168-A, Incisos I e II, § 1º do Código Penal (CP) – Seção III, Itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Relatório de Instrução nº 9.817/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19.

III - Condenar solidariamente os responsáveis, os Senhores Juvencharles Lemos Alves, Sely Santos Vilela, Edson Correa Costa e Carlos da Costa Ericeira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.269.017,44 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário Municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

a) Ausência de Nota de Empenho (R\$ 127.762,72), ausência de folhas de pagamento (R\$ 600.554,01) e ausência de ordens de pagamento (R\$ 540.700,71), no total de R\$ 1.269.017,44 - Seção III, Item 4.1.1.1 do Relatório de Instrução nº 9.817/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19.

IV - Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Juvencharles Lemos Alves, Sely Santos Vilela, Edson Correa Costa e Carlos da Costa Ericeira, a multa no valor de R\$ 126.901,74 (cento e vinte e seis mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, Item 4.1.1.1 do Relatório de Instrução nº 9.817/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

V- Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “II e IV” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4.870/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Educação - FME de Amapá do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), CPF nº 600.072.803 - 43, Rua do Comércio, nº 476, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000; Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação),

CPF nº 376.276.512 - 04, Rua 07 de Setembro, 175, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000, Carlos da Costa Ericeira (Responsável) - CPF: 020.325.873-86, Rua da Alegria - 80 - Alto da Alegria - Presidente Médici - MA. , CEP nº 65.293.000 e Edson Correa Costa (Tesoureiro), CPF nº 620.047.513 - 04, Rua da União, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Educação - FME, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação), Carlos da Costa Ericeira (Responsável) e Edson Correa Costa (Tesoureiro). Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 681/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Educação - FME, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação), Carlos da Costa Ericeira (Responsável) e Edson Correa Costa (Tesoureiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092079/2020/ GPROC2, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Educação - FME, de Amapá do Maranhão/MA, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação), Carlos da Costa Ericeira (Responsável) e Edson Correa Costa (Tesoureiro), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Juvencharles Lemos Alves, Sely Santos Vilela, Carlos da Costa Ericeira e Edson Correa Costa, a multa R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo especificada:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Ausência dos demonstrativos nºs 11/12, descumprindo a IN/TCE/MA nº 009/2005 - Seção III, Item 4.2 do Relatório de Instrução nº 9.817/2017 - UTCEX 05/SUCEX 19.

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item "II" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4324/2013 - TCE/MA (digital) - * REPUBLICAÇÃO

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: Maria José da Silva e Silva (CPF n.º 375.861.733-20), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Eduardo de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 701/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 683/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Senhora Maria José da Silva e Silva, multa no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15723/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 04 de novembro de 2014, a seguir:

b1) o processo licitatório referente ao Convite n.º 001/2012, para contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 72.000,00, não está devidamente autuado e numerado; ausência de pesquisa de mercado; ausência de assinatura dos licitantes na documentação relativa às propostas dos licitantes (arts. 38, caput, 43, § 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 4.2.1, do Relatório de Instrução n.º 15723/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) o processo licitatório referente ao Convite n.º 004/2012, para aquisição de material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 51.277,52, não está devidamente autuado e numerado; ausência de pesquisa de mercado; ausência de assinatura dos licitantes na documentação relativa às propostas dos licitantes (arts. 38, caput, 43, § 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 4.2.2, do Relatório de Instrução n.º 15723/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (art. 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Seção III, itens 6.1 e 6.4, do Relatório de Instrução n.º 15723/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria José da Silva e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

* Republicação, em razão da retificação do valor da multa aplicada nas alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 18/10/2021.

Processo nº 270/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Exercício: 2013

Responsável: Maria das Neves Silva dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 898.913.333-53,

Endereço: Rua Eudes Araújo, Centro, Urbano Santos/MA, CEP nº 65.530.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, Presidente da Câmara Municipal e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, Presidenta da Câmara Municipal e Ordenadora de Despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 488/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional;

II - Aplicar a responsável, Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - O Balanço Anual deu entrada na CTPRO (Coordenadoria de Tramitação Processual) do TCE-MA em 12/01/2016, de forma intempestiva, descumprindo o artigo 151, § 1º da Constituição Estadual c/c o artigo 12 da Lei Orgânica do TCE/MA - Seção II, Item 1, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

2 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - A Prestação de Contas da Câmara de Vereadores de Belágua não atende ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011, em seu Anexo II, em virtude do Gestor não enviar os arquivos 4.06.09, 4.06.10, 4.06.11 e 4.06.12 - Seção II, Item 2, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04/ SUCEX 12;

3 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Por deixar de enviar a relação de despesas realizadas através de Processo Formal de Dispensa de Licitação e/ou Inexigibilidade nem justificou tal situação - Seção III, Item 4.3, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

4 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Pela ausência das Certidões Negativas de Débitos – CND referentes as despesas com energia elétrica, água, esgoto e comunicação, descumprindo os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa TCE/MA Nº 21, de 28 de novembro de 2012 - Seção III, Itens 4.4.1.1, 4.4.1.2 e 4.4.1.3, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

5 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Por deixar de informar, com precisão, qual foi o tipo de serviço prestado com mão de obra (R\$ 2.900,00) - Seção III, Item 4.4.3, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

6 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Em razão do Projeto de Lei nº 03/2012 não ter validade jurídica, pois não foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo e, também, não foi publicado no Diário Oficial do Estado, para ter eficácia jurídica - Seção III, Item 6.2, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

7 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Pela ausência da Lei Específica que institui os Cargos de livre nomeação e demissão, como dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal/1988, ou seja, os servidores comissionados foram remunerados sem previsão legal, constituindo grave irregularidade, além de não constar nos autos as portarias ou outro instrumento equivalente para as nomeações/investiduras nos cargos em questão - Seção III, Item 6.3, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

8 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Por descumprir o art. 37, incisos I e II da CRFB/88, ou seja, o Poder Legislativo do Município de Belágua não possui servidores efetivos permanentes, nomeados e empossados através de Concurso Público, como determina a Constituição Federal - Seção III, Item 6.4, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

9- Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Em razão de que foi retido o montante de R\$ 21.914,38 da Remuneração dos vereadores e servidores. No entanto, só foi recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a importância de R\$ 6.917,60, perfazendo uma diferença a ser transferida ao INSS de R\$ 23.711,74 - Seção III, Item 6.7.1.1, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

10 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Por deixar de pagar ao INSS, Parte Patronal, o valor de R\$ 25.918,16 - Seção III, Item 6.7.1.2, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12.

III - Condenar a responsável, Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.968,81 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1 - Ausência de Nota Fiscal no valor de R\$ 3.251,00 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais), infringindo o artigo 64, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64 - Seção III, Item 4.4.2, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12;

2 - Pelo pagamento de R\$ 2.717,81 referente a multas por atraso ao INSS (meses de janeiro, fevereiro e abril) - Seção III, Item 4.4.6, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12.

IV - Aplicar a responsável, Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, a multa no valor de R\$ 596,88 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.2 e 4.4.6, Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04/SUCEX 12;

V - Aplicar a responsável, Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre foi entregue com atraso e do 2º Semestre não foi enviado - Seção III, Item 9.1 (a), do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12.

VI - Aplicar a responsável, Senhora Maria das Neves Silva dos Santos, a multa de R\$ 9.084,60 (nove mil, oitenta e quatro reais e sessenta centavos), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme

o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- Ausência de documentos que comprovem a publicação do RGF, 1º semestre, na forma determinada no artigo nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA - item 9.1 b, da Seção III, do Relatório de Instrução nº 10.216/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12.

VII - Determinar o aumento dos itens II, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX - Enviar à Procuradoria Geral do Município de Belágua, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 5.968,81 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), em desfavor da Senhora Maria das Neves Silva dos Santos;

VIII- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 1787/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento (SECID)

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Vargem Grande

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 088.875.353-53, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.453-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 729/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estadodas Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por intermédio da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado), contra o Prefeito do Município de Vargem Grande, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 119/2013 - ASSJUR/SECID, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 628/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 119/2013 - ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura de Vargem Grande, representada pelo então Prefeito, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, o débito de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 119/2013 - ASSJUR/SECID;

III) aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, a multa de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Viera
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.431/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Agência Executiva Metropolitana - AGEM/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro, Presidente, CPF nº 829.946.843 - 49, Endereço: Rua das Jaqueiras, nº 06, Bairro: Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075.220

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ementa: Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Executiva Metropolitana - AGEM/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro. Parecer julgamento regular, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Executiva Metropolitana - AGEM/MA, exercício financeiro de 2017, do Senhor Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro (Responsável e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1.998/2021/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares a Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Executiva Metropolitana - AGEM/MA, exercício financeiro de 2017, do Senhor Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro (Responsável e Ordenador de Despesas), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 18.009/2018 – UTCEX 03/SUCEX 10 e o Relatório de Instrução Conclusivo nº 3.056/2020 – UTCEX 03/SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3831/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Zé Doca

Responsável: Francisco Aldi Lima Rabelo (Presidente), CPF nº 252.800.233-53, residente na Rua Dr. Murilo Passos, nº 279, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas. Pagamento de subsídios acima do teto constitucional Concessão irregular de diárias.

Irregularidades na locação de veículo. Concessão irregular de verba indenizatória aos vereadores.

Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 674/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) concessão irregular de diárias, sem portaria e sem mencionar os normativos que instituíram e regulamentaram esse direito na Câmara, além de não constar informação sobre o objetivo específico e as datas das viagens, no total de R\$ 3.030,00;

2) pagamento de despesas com verba indenizatória, sem a devida lei autorizadora, referente à aquisição de alimentos, combustíveis e material de limpeza, tudo contabilizado como material de consumo, na soma de R\$ 73.272,05;

3) remuneração individual máxima dos vereadores, acima do limite de 40% estabelecido em relação ao subsídio

dosdeputados estaduais (R\$ 12.384,07), totalizando R\$ 8.834,80 pagos acima do teto constitucional (art. 29, VI, c);

4) inconsistência na locação de Caminhonete F-250, no valor de R\$ 42.000,00, visto que não há documentos do locador José dos Santos Nascimento Júnior e do veículo, além de não ter sido precedida de licitação;

II) imputar ao responsável, Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, o débito de R\$ 85.136,85 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

a) concessão irregular de diárias, sem portaria e sem mencionar os normativos que instituíram e regulamentaram esse direito na Câmara, além de não constar informação sobre o objetivo específico e as datas das viagens, no total de R\$ 3.030,00;

b) pagamento de despesas com verba indenizatória, sem a devida lei autorizadora, referente à aquisição de alimentos, combustíveis e material de limpeza, tudo contabilizado como material de consumo, na soma de R\$ 73.272,05;

c) remuneração individual máxima dos vereadores, acima do limite de 40% estabelecido em relação ao subsídio dosdeputados estaduais (R\$ 12.384,07), totalizando R\$ 8.834,80 pagos acima do teto constitucional (art. 29, VI, c);

III) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, a multa de R\$ 8.513,68 (oito mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.923/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Médici/MA

Responsáveis: Antonio Rodrigues Pinho, Prefeito, CPF nº 103.776.113-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000; Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 285.938.043-49, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 188, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000; Neodir Paulo Fossatti, Secretário de Educação, CPF nº 750.054.760-91, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 238, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000; Tereza Cristina Rodrigues Pinho, Tesoureira, CPF nº 544.467.753-91, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 65, Centro, Presidente Médici/MA, CEP nº 65279-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (SousaAugusto) (OAB/MA nº 4.847); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FME de Presidente Médici/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Multas. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 688/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Médici/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues Pinho, Prefeito; Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, Secretário de Administração e Finanças, e Neodir Paulo Fossatti, Secretário de Educação, e da Senhora Tereza Cristina Rodrigues Pinho, Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2.078/2021 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Médici/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues Pinho, Prefeito; Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, Secretário de Administração e Finanças, e Neodir Paulo Fossatti, Secretário de Educação, e da Senhora Tereza Cristina Rodrigues Pinho, Tesoureira; com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas contidas no Relatório de Instrução (RI) nº 7.522/2014 – UTCEX-SUCEX 19:

b.1) seção III, item 2.3, “a.1” – falhas em procedimento licitatório realizado na modalidade convite, sob o nº 01/2012, para aquisição de material permanente, no montante de R\$ 74.859,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), descrito a seguir, em desacordo com a legislação de regência – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Data	Valor (R\$)	Credor
23.04.2012	74.859,80	P. R. Costa. CNPJ: 10.574.071/0001-51

Ocorrências:

- Ausência de pesquisas de preços no mercado, art. 3º da Lei nº 8.666/93;
 - Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, § único do art. 61 Lei 8.666/93;
 - Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16 Lei 8.666/93;
 - Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, Art. 73, inciso II da Lei 8666/93.

b.2) seção III, item 2.3, “a.2” – despesas efetuadas com contratações realizadas mediante chamada pública, sob o nº 02/2012, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no montante de R\$ 85.814,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais), conforme discriminado a seguir, em desacordo com a legislação de regência – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Valor

Data	(R\$)	Credor
30.04.2012	85.814,00	Associação Trabalhadores Agricultura Familiar do Alto do Pedro Teixeira. CNPJ:11.216.575/0001-62
Ocorrências: Ausência da qualificação e a quantificação do público beneficiário, art. 19 da Lei 12.188/10; Ausência de publicação da chamada pública nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei 12.188/2010. Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei 8.666/93; Ausência do Termo de recebimento de compras, art. 73, inciso II da Lei 8666/93.		

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Otacílio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossatti, e Senhora TerezaCristina Rodrigues Pinho, multa solidária no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização da seguinte despesa, no montante de R\$ 44.380,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais), desprovidas de certame licitatório prévio, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “c”, do Relatório de Instrução (RI) nº 7.522/2014 – UTCEX-SUCEX 19):

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	NF
28.12.12	Construção de Mureta e alambrado no Estádio Municipal Filazão na sede	44.380,00	J. Kilder Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 07.564.580/0001-99	0273

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossatti, multa solidária no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas contidas no Relatório de Instrução (RI) nº 7.522/2014 – UTCEX-SUCEX 19:

d.1) seção III, item 4.3 – realização de despesas com contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, alcançando o montante de R\$ 182.913,83 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e três centavos), com as seguintes falhas:

d.1.1) contratação para os cargos de professor do ensino médio, sem a comprovação de realização de seletivos ou concursos, com burla ao Princípio do Concurso Público, em desacordo com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal – multa de R\$ 1.000,00;

d.1.2) ausência de ampla publicidade das contratações por tempo determinado, como forma de atender ao Princípio da Publicidade, nos termos da Decisão PL-TCE nº 101/2009 – multa de R\$ 1.000,00;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão, no Diário oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4244/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Recorrente: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17986

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita) ao Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2021, emitido sobre as contas de governo do município de Sucupira do Riachão, referentes ao exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 687/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de governo do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita) que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2021, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), ao Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Parecer Prévio omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4909/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme

Responsável: Antonia Lima de Araújo, CPF nº 354.642.161-20, residente na Rua do Comércio, S/N, Bairro Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA – CEP: 65.288-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, exercício financeiro 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 689/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Antonia Lima de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2031/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5723/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Responsável: Alexandre Cesar Trovão, CPF nº 063.898.563-34, residente na Rua Central, S/N, Trizidela, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, exercício financeiro 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alexandre Cesar Trovão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, não obstante a abstenção de opinião no Parecer nº 915/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3671/2017–TCE/MA

Espécie: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon

Responsável: Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho, Diretor Presidente, brasileiro, portador do CPF nº 642.845.653-20, residente na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1503, Centro Sul, Nossa Senhora das Graças, Teresina/PI – CEP 64.016-060

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 675/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho (Presidente), referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 8ª sessão Ordinária do Pleno

09/03/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 9025 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5645 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: João De Fatima Pereira (231.137.583-00), Kellaias Andrade Pereira (008.111.613-66), Laura Rosa Borges Mendes (020.725.977-14).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7552 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/02/2022.

Total de Processos: 3

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3534 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carmem Lucia Braga Rocha (298.863.093-34), Francisco Das Chagas Marques (463.038.803-63), Joao Sebastiao Silva De Almeida (315.427.603-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CAUE AVILA ARAGAO - OAB-12139/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração sobre acórdão. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 23/02/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4163 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Diniz Braga Neto (124.925.233-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3525 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração sobre acórdão

5 - PROCESSO: 3932 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Elizete Moreira Freitas De Lima (525.243.375-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki - OAB/MA3109-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração sobre acórdão

6 - PROCESSO: 4868 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Correa Costa (620.047.513-04), Flávio Ferreira De Sousa (920.444.253-00), Juvencharles Lemos Alves (600.072.803-43).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9870 / 2015

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cesar Rodrigues Viana (001.661.113-68), Conceição De Maria Carvalho Andrade (406.045.863-53), Domingos Dos Santos (038.241.603-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial - Convênio. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/02/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

8 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

9 - PROCESSO: 7469 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Magnaldo Fernandes Gonçalves (824.909.373-91).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial de convênio

10 - PROCESSO: 6692 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves De Souza Lima (780.776.134-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia

Total de Processos: 10

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.
2 - PROCESSO: 9183 / 2012
NATUREZA: Outros
ESPÉCIE: Solicita auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Gildasio Dantas De Moura (473.918.714-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3841 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Hamilton Nogueira Aragão (254.972.513-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 11443 / 2014
NATUREZA: Processo administrativo
ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Documento (documento)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Luis Jorge Santos Matos (148.215.323-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 842 / 2016
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).
PARTE: não informado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 483 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49).
PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4861 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivo Rezende Aragao (955.834.163-00).

PARTE: IVO REZENDE ARAGAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3809 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: INGRID RAYSSA ARAUJO BARROS - OAB-14826/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5618 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7971 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 855/2020, opostos por Germano Martins Coelho.

4 - PROCESSO: 285 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: José Carvalho Junior (837.430.572-04), Jovaldo Cardoso Oliveira Junior (902.132.621-34).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 12048 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4217 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Valdene Cunha Da Silva (716.992.013-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3620 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/02/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 3639 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Charles Americo Oliveira Sandes (449.279.833-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1100 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: José Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72), Ricardo Barros Pereira (762.294.163-87).

PARTE: D. S Assessoria.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA CRISTINA FONSECA DA SILVA - OAB-20037/MA;

Advogado: DANIEL LUIS SILVEIRA - OAB-8366-A/MA;

Advogado: HUGO RAPHAEL ARAUJO DE MESQUITA - OAB-17018/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1475 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso Filho (600.287.393-70), Marlon De Sousa Silva (028.113.433-26).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Entidade: Prefeitura de Bela Vista/MA Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Representados: José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito) e Marlon de Sousa Silva (Presidente da Comissão de Licitação)

8 - PROCESSO: 4858 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 5327 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: José Leane De Pinho Borges (482.898.923-49), Zizete De Figueredo Pereira Da Silva (183.957.912-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - 5085 OAB/PI;

Advogado: Pollyana Leal Ribeiro Dias - 7857 OAB/PI;

Procurador: Ezequias Portela Pereira;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3667 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8140 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Maria Felix Rodrigues Dos Santos (280.559.263-87).

PARTE: SEFIS/NUFIS1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4786 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Silva (206.570.303-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3359 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemos Ferreira Guimarães (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3253 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: DÉCIMO QUINTO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE BACABAL
RESPONSÁVEIS: Joanielson Gusmão Mota (352.003.593-68), Romulo Henrique De Araujo Costa (614.958.673-15).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4181 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: João Luciano Silva Soares (839.465.943-87), Silvano Jose Moraes Ribeiro (467.709.683-04), Thomas Edson De Araujo E Silva Junior (031.663.283-00).

PARTE: NUFIS2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5371 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Gomes Brito (914.725.553-68).

PARTE: SEFIS / NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/10/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1850 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2021.

3 - PROCESSO: 6764 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 136/2020.

4 - PROCESSO: 1871 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Marcos Franco Martins Bringel (363.789.503-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2868 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 315 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87), Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de contas especial instaurada sobre as contas do Termo de adesão nº 156/2017, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Luís Domingues. Responsáveis: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação e Gilberto Braga Queiroz, Prefeito municipal de Luís Domingues.

Total de Processos: 6

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3716 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemos Ferreira Guimarães (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/02/2022.

3 - PROCESSO: 3600 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Marcio Rego Barbosa (650.183.033-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2892 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lilian Régia Gonçalves Guimarães (641.151.353-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1701 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1847 / 2019
NATUREZA: Outros
ESPÉCIE: Acompanhamento UTCEX2
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6
Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 25 de Fevereiro de 2022
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 5657/2016 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Município de Turilândia/MA
Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), CPF nº 405.639.873-91, residente e domiciliado na Travessa Boa Esperança, nº 32, Centro, CEP nº 65.275-000, Turilândia/MA.
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, Estagiário, CPF nº 609.784.793-95.
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Governo (Prefeito). Município de Turilândia/MA. Exercício financeiro de 2015. Voto de Vista. Divergência. Manutenção das impropriedades. Existência de irregularidades formais. Precedentes do TCE/MA. Princípio do colegiado. Princípios da segurança jurídica e da confiança. Irregularidades que não prejudicam as contas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Turilândia/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação da decisão. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 280/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do voto Relator e do Parecer nº 24092344/2020/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município

de Turilândia/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes não são capazes de inquinar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a saber:

1.1. o município aplicou 59,02% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, apresentando uma diferença de R\$ 2.121.899,80, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. (Seção II, Item 1, subitem 1.1, do Relatório de Instrução de Defesa nº 3645/2020);

1.2. o Portal da Transparência não se encontra em conformidade com a Lei, descumprindo os incisos I e II, parágrafo único do art. 48-A, da Lei nº 101/2000. (Seção II, item 4 (4a), do Relatório de Instrução de Defesa nº 3645/2020).

2. dar ciência ao responsável, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, ex-Prefeito do Município de Turilândia/MA, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Turilândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Turilândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3989/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito); CPF 094.621.043-87; Endereço: Avenida Richarlys Leonardo, s/nº; Tuntum de Cima; CEP: 65763-000; Tuntum/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 235/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 21/2021 do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação Anual da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2016;

b) enviar à Câmara dos Vereadores de Tuntum/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Tuntum/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o Sistema de Ponto Eletrônico, destinado ao controle de frequência dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o sistema de ponto eletrônico, destinado ao controle de frequência dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCEMA).

§ 1º Os registros de entrada e de saída serão efetuados pela rede interna do TCEMA, mediante acesso ao endereço: <http://srv01.tce.ma.gov.br/ponto>.

§ 2º A autenticação do usuário pode ocorrer por qualquer equipamento de tecnologia da informação, de uso institucional (computadores) ou pessoal (smartphones, tablets, etc.), desde que autenticado na rede interna do TCEMA.

§ 3º Fica vedado o registro do ponto eletrônico fora das dependências do TCEMA.

Art. 2º A regulamentação do registro e controle de frequência, bem como o regime de banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão permanece em conformidade com o estabelecido na Portaria TCE/MA N.º 1.450, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O controle de frequência dos servidores do TCE/MA, para fins de apuração do cumprimento da jornada de trabalho, será efetuado por meio de registro eletrônico de frequência. (NR)

Parágrafo único. Ficam vedados os ajustes manuais no sistema de registro eletrônico de frequência, ressalvado o previsto no inciso I do § 1º do art. 7º desta Portaria. (NR)

Art. 4º Submetem-se ao registro eletrônico de frequência no TCE/MA os servidores: (NR)

§ 1º O servidor deve efetuar o registro eletrônico de sua frequência no início e no encerramento da cada jornada diária de trabalho. (NR)

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e lotados nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência,

Corregedoria, Ouvidoria, de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos ou do Ministério Público de Contas devem efetuar o registro eletrônico de frequência, pelo menos, uma vez ao dia. (NR)

§ 3º Ficam dispensados do registro eletrônico de frequência: (NR)

Art.5º Todo o gerenciamento de informações, anotações e acompanhamento de registro eletrônico de frequência será feito na Intranet do TCE/MA, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela UNGEP, em parceria com a Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN). (NR)

§ 1º Compete à SETIN adotar todas as providências, de ordem técnica, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de registro eletrônico de frequência de que trata esta Portaria. (NR)

§ 2º As indisponibilidades do sistema que impossibilitem o registro eletrônico de frequência diária dos servidores devem ser reunidas e comunicadas pelo Chefe Imediato à Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), por meio de sistema eletrônico de gestão de pessoas, quando das homologações dos registros ou, em caso de impossibilidade, por memorando circunstanciado. (NR)

Art.8º Os registros eletrônico de frequência mensal dos servidores devem ser homologados pelo Chefe Imediato até o quinto dia útil do mês subsequente. (NR)

Parágrafo único.

II - receber e analisar os registros eletrônico de frequência mensais homologadas pelas respectivas chefias imediatas de cada servidor. (NR)

III - adotar as providências, de ordem administrativa, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de registro eletrônico de frequência de que trata esta Portaria. (NR)

Art. 10. O banco de horas do TCE/MA, vinculado ao sistema de registro eletrônico de frequência, possibilita compensações recíprocas de créditos e débitos de jornada de trabalho durante a mesma competência mensal. (NR)

Art.11. Para fins de registro de frequência e utilização do banco de horas, os servidores podem efetuar o registro eletrônico: (NR)

§ 1º As disposições do *caput* não se aplicam aos servidores lotados na SUPRO 2, que, para fins de registro de frequência e utilização do banco de horas, podem efetuar o registro eletrônico: (NR)

[...]

§ 3º Computar-se-á como atraso os registros eletrônico de frequência realizados após às 9h, para os servidores referidos no *caput*, e após às 14h, para os referidos no § 1º deste artigo, ensejando o desconto de um dia de trabalho para os servidores que acumularem cinco atrasos, não justificados, na mesma competência mensal, observado o disposto no § 1º do art. 7º. (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 07 de março de 2022.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 197, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Atualiza o Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que declara Estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.362, de 07 de janeiro de 2022, que altera o Decreto nº 37.176, de 10 de novembro de 2021, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o número de casos confirmados do novo coronavírus (Covid-19) na primeira e segunda etapas de testagem para covid-19 que dimensionou o avanço da infecção viral no âmbito deste Tribunal e ainda a necessidade de colaborar para evitar o possível avanço da contaminação e/ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, fiscalizados e visitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante retorno ao trabalho presencial,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de Julho de 2020, que aprova o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica o Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário-Geral, encarregado de esclarecer as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria e editar normas complementares.

Art. 3º Revoga-se a Portaria TCE/MA nº 750, de 27 de outubro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO

PLANO DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

1. Introdução

O início do ano de 2022 foi marcado por grande número de casos de infecções virais decorrentes da COVID-19 (suas variantes) e do vírus influenza, levando o TCE/MA a adotar medidas de distanciamento e o teletrabalho como método, com o intuito de não agravamento dos casos de infecção. Em face da situação, foram publicadas as Portarias TCE/MA nº 67 e 68, de 2022 que dispôs sobre as medidas temporárias de prevenção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decorrente do aumento de casos de COVID-19, com regras válidas até 25/02/2022.

O avanço da vacinação e da flexibilização de medidas contra a COVID-19 permitem, neste momento, que este Tribunal de Contas promova um retorno seguro ao trabalho presencial em suas dependências.

Nesse sentido, as ações propostas pelo Tribunal, em face da pandemia, que perdura até hoje, devem seguir as orientações dispostas neste anexo.

Finalmente, considerando que as medidas a serem regulamentadas por esta Corte de Contas possam vir a não exaurir todas as situações que possam ocorrer, eventuais dúvidas deverão ser dirigidas ao Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário Geral.

2. Quem pode ter acesso às dependências internas do TCE/MA

Os Servidores, Colaboradores e Estagiários estarão habilitados a retornar ao regime de trabalho presencial, a partir de 03 de março de 2022.

O atendimento presencial de fiscalizados, seus procuradores e sociedade civil nos demais setores do tribunal será retomado no dia 07 de março de 2022. Ficando, contudo, a critério do Presidente deste Tribunal o estabelecimento, por meio de Portaria, de medidas permissivas ou restritivas de acesso às dependências desta corte.

3. Protocolo de acesso e permanência às dependências do TCE/MA

Para o acesso e permanência às dependências do TCE/MA é obrigatório:

a) o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, que devem ser substituídas a cada período de 2 (duas) horas, bem como a observância de etiqueta respiratória e a manutenção do distanciamento

social de no mínimo 2 (dois) metros (raio de dois metros) entre as pessoas.

b) higienização das mãos com álcool em gel 70° INPM, disponibilizado em totens com acionamento por pedal, acionado nos pontos de triagem acima mencionados;

c) em caso de formação de fila, a manutenção do distanciamento social de, no mínimo, 2 (dois) metros (raio de dois metros) entre as pessoas, obedecendo as marcações no solo ou paredes, para evitar aglomerações.

4. Protocolo de atendimento ao público externo

Fica autorizado, a partir de 07 de março de 2022, o atendimento presencial ao público externo, onde deverão ser observados os protocolos de enfrentamento da pandemia da COVID-19 em todas as unidades que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal de Contas.

As equipes de limpeza do TCE/MA deverão intensificar os trabalhos de limpeza e desinfecção de superfícies e de áreas comuns.

5. Funcionamento do Plenário e das Câmaras

Nas sessões presenciais do Pleno e das Câmaras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fica permitido o uso de videoconferência pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas, observados os artigos 29, §3º e §4º, e 67, §1º e §2º, do Regimento Interno, na forma disciplinada na Resolução TCE/MA nº 346, de 16 de junho 2021.

6. Regimes e Turnos de Trabalhos

A organização e funcionamento dos regimes e turnos de trabalho no âmbito deste Tribunal de Contas serão disciplinados por meio de portaria da Presidência desta Corte.

Os servidores em regime presencial, deverão fazer o registro de frequência no sistema de ponto eletrônico do TCE/MA, a partir de 07 de março de 2022, nos termos disciplinados pela Portaria 1450, de 19 de dezembro de 2019.

7. Atendimento da Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID

A SUVID manterá suas atividades voltadas para ações de prevenção e orientação aos servidores. Sendo assim, durante todo o expediente deverá haver uma equipe de plantão para situações de emergência.

PORTARIA TCE/MA Nº 196 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o gozo de 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, para o período de 04/07 a 18/07/2022, conforme memorando 14/2022-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Alteração de férias ao servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 02/05 a 16/05/2022, 15 (quinze) dias de férias, exercício 2021, do servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, anteriormente concedidas pela portaria no 851/2021, e considerando o Memorando nº 016/2022/UNFIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação de comissão especial para realizar ações relacionadas à comemoração dos 75 anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar comissão especial para realizar ações relacionadas à comemoração dos 75 anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º A comissão especial de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes membros:

- I - José de Ribamar Lopes Nojosa, Matrícula nº 6031 – Presidente;
- II - Rossana Ingrid Jansen dos Santos, Matrícula nº 8060 – Secretária;
- III - João Torres de Melo Saboia Neto, Matrícula nº 14746 – Coordenador;
- IV - Wellington Salmito de Araújo, Matrícula nº 12906;
- V - Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, Matrícula nº 9548;
- VI - Marcelo Bastos Espíndola, Matrícula nº 9589;
- VII - João Carlos Pimentel Cantanhede, Matrícula nº 9282;
- VIII - José de Ribamar Martins Júnior, Matrícula nº 14035;
- IX - Mônica Bezerra da Rocha, Matrícula nº 9332;
- X - Bruno Ferreira Barros de Almeida, Matrícula nº 8805;
- XI - Cláudio Pinheiro e Silva, Matrícula nº 14.969.

Art. 3.º O prazo final para a conclusão dos trabalhos do grupo instituído por esta portaria é 31 de dezembro de 2022.

Art. 4.º Os servidores José de Ribamar Martins Júnior, Matrícula nº 14035 e João Carlos Pimentel Cantanhede, Matrícula nº 9282, perceberão até 44 (quarenta e quatro) e 30 (trinta) horas extras, por mês, respectivamente em virtude das suas atribuições na Comissão além da jornada normal fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, calculadas na forma estabelecida no Art. 20, §3º, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor em 03 de março de 2022.

Art. 6.º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

CONSELHEIRO Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 201, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação de comissão especial para realizar o levantamento, resgate e gerenciamento de informações relativas à memória histórica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com o objetivo de subsidiar a criação do Memorial deste TCE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar Comissão Especial para realizar levantamento, resgate e gerenciamento de informações relativas à memória histórica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o objetivo de subsidiar a criação do Memorial deste TCE.

Art. 2.º A comissão especial de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes membros:

- I - Mônica Bezerra da Rocha, Matrícula nº 9332 – Presidente;
- II - Fernando José Gomes Abreu, Matrícula nº 7187 – Secretário;
- III - Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, Matrícula nº 9548 – Coordenadora;
- IV - Marcelo Bastos Espíndola, Matrícula nº 9589;
- V - Bruno Ferreira Barros de Almeida, Matrícula nº 8805;
- VI - José de Ribamar Lopes Nojosa, Matrícula nº 6031;
- VII – Cláudio Pinheiro e Silva, Matrícula nº 14.969.

Art. 3º. O prazo final para a conclusão dos trabalhos do grupo instituído por esta portaria encerra em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor em 03 de março de 2022.

Art. 6º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

CONSELHEIRO Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 14/03/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral e alimentos) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações técnicas, quantitativos e preços estimados e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, sendo de ampla concorrência. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 14/03/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive etc) ou por email. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 24 de fevereiro de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.